

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 289/2023

AUTOR: Deputado **FABION GOMES**

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado FABION GOMES, o Projeto de Lei nº 289/2023, que "Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado do Tocantins e dá outras providências".

Aduz o autor a crise econômica que o Brasil vem enfrentando nos últimos anos teve um impacto negativo nos índices de fome e insegurança alimentar. Metade das crianças entre 0 e 14 anos estão abaixo da linha da pobreza no Brasil, o que corresponde a 21,9 milhões de crianças. Esse número é maior do que a soma da população inteira de Portugal e Suíça.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Todavia, ressalta-se que no nosso ordenamento estadual já existe leis que trata sobre o assunto, a Lei nº 2.526, de 23 de novembro de 2011, que "Institui o Programa Tocantins sem Fome, e adota outras providências" e a Lei nº 4.187, de 18 de julho de 2023, que "É instituído o Programa Alimenta Tocantins – PAT, e adota outras providências", sendo que a proposta não inova o ordenamento jurídico, ficando, portanto, prejudicada.

Assim, nos termos do artigo 148, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considera prejudicada a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, **ou transformado em diploma legal.**

Ante o exposto, e estando a propositura prejudicado em virtude de Leis que disciplinam a matéria, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 289/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2023.



Deputado JORGE FREDERICO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) JORGE FREDERICO referente ao(a) PK nº 289 /2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO.....

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2023

Deputado **PROF. JÚNIOR GEO**
Vice-Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO(✓)	Dep. SARGENTO JÚNIOR BRASÃO(✓)
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. JORGE FREDERICO()	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO()	Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(✓)	Dep. GUTIERRES TORQUATO()